



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.633, DE 2003

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

"Altera dispositivos da Lei nº. 9.472, de 16 de Julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos VI e VII do art. 19 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções, com aprovação da Câmara dos Deputados e do Ministério das Comunicações;

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Ministério das Comunicações, inclusive sua homologação.

.....
.....”

Art. 2º. O artigo 103 da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

Art. 103
.....

§ 5º. O reajuste de tarifa previsto neste artigo será ser submetido à aprovação da Câmara dos Deputados e ao Ministérios das Comunicações.

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar os incisos VI e VII do art. 19 e acrescentar parágrafo 5º ao artigo 103, ambos da lei 9.472, de 16 de Julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 08, de 1995.

A alteração proposta para os artigos pretende incluir a participação da Câmara dos Deputados e do Ministério das Comunicações na celebração e gerenciamento de concessão e controlar acompanhar e proceder a revisão das tarifas dos serviços prestados no regime público.

O artigo 19 original da Lei 9.472, determina que à agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente as citadas em 31 incisos da lei. A alteração dos inciso VI e VII proposta neste projeto é para incluir o Poder Legislativo, no processo de celebração dos contratos de concessão e revisão das tarifas de telecomunicações. Idêntica alteração é proposta para o artigo 103 que trata da estrutura tarifária, com a adição de um novo parágrafo, condicionando que os novos reajustes sejam submetidos ao crivo da Câmara dos Deputados e do Ministérios das Comunicações.

O próprio artigo 1º. da lei determina que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

O recente reajuste das tarifas telefônicas, autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, provocou uma série de ações judiciais no Brasil. Foram tantas as controvérsias que o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nilson Naves, teve de unificar num único tribunal do País todas as ações que existem contra os reajustes das tarifas telefônicas

Enquanto a Justiça Federal de Minas Gerais concedia liminar suspendendo o aumento das tarifas de telefonia fixa em todo o País, saíram novas decisões contra o reajuste. Em São Paulo, o juiz Marcello do Amaral Perino, da 22.^a Vara Cível da Capital, concedeu liminar impedindo o aumento no Estado, em ação movida pelo Ministério Público Estadual. Em Sergipe, a juíza Elvira Maria de Almeida, da 18.^a Vara Cível, suspendeu o aumento no Estado. A ação coletiva foi movida ontem pelo secretário de Justiça e Cidadania de Sergipe, Emanuel Cacho, e pelo diretor do Procon, Thiago Eloy.

Devemos recordar que o ministro das Comunicações, Miro Teixeira, apoiou as ações na Justiça contra o reajuste., afirmando que *“o cidadão preso ao monopólio só tem uma coisa a fazer: é pagar. Por isso a causa está sendo reconhecida em poder judiciário, em todos os Estados. Porque a causa é justa e correta. Quem disser que isso é quebra de contrato, eu o desafio para um debate, com dia, hora e local, e ofereço o estádio do Maracanã”*.

Em São Paulo, a liminar obtida pelo Ministério Público foi a primeira no âmbito do Estado. “O argumento fundamental de nossa ação é que, apesar de ser previsto em contrato entre o Poder Público e a concessionária, o IGP-DI poderia ser aplicado somente se não fosse excessivamente oneroso”, disse a promotora Deborah Pierri.

Depois de idas e vindas, a Justiça negou ontem o recurso das operadoras de telefonia fixa e manteve a aplicação do IPCA para o reajuste das tarifas deste ano. As empresas Telefônica, Brasil Telecom, Telemar e Embratel reivindicavam no recurso a aplicação do IGP-DI no reajuste de seus serviços. A decisão foi tomada pelo desembargador do Tribunal Regional Federal do Distrito Federal (TRF-DF), Antônio Ezequiel. Ele manteve a decisão anterior da Justiça Federal, sob a justificativa de que decisões divergentes e sucessivas sobre a questão dificultariam a parte operacional das empresas. Essa decisão valerá até que até que o Colegiado do Tribunal julgue o mérito do processo.

As ações que contestaram o reajuste homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel foram centralizadas na 2.^a Vara da Justiça Federal de Brasília por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no final de agosto. O juiz da 2.^a Vara, Rodrigo Navarro de Oliveira, determinou que o reajuste

fosse feito com base no IPCA e não no IGP-DI, como previa o contrato. As teles então entraram com recursos contra esta decisão.

Operacionalmente, as empresas alegam que estão perdendo R\$ 10 milhões por dia em receita devido à contestação do reajuste da telefonia fixa na Justiça. A disputa em torno do reajuste começou em junho, quando a Anatel decidiu que o aumento seria pelo IGP-DI e poderia chegar até 41,75% entre os diversos itens da cesta de tarifas. A decisão da Justiça de manter o IPCA limita os reajustes a um teto de 23,95% para assinatura e habilitação não-residenciais e tronco. A assinatura residencial fica em média 14,34% mais cara, assim como os serviços de pulso e crédito de cartão telefônico. As tarifas de longa distância nacional terão reajuste de 14,28% e as de longa distância internacional, de 6,34%.

Temos plena consciência que é difícil a arte de regular e que o principal desafio das agências reguladoras é atrair investimentos conciliando interesses de governo, consumidor e empresas. Quando o governo Lula apresentou para consulta pública o anteprojeto que altera o papel das agências reguladoras, imaginou-se que seria um projeto intervencionista, que reduziria a zero o poder das agências e transferia para o governo a decisão de regulamentar os serviços de infraestrutura. Na verdade, a proposta mostra que o governo recuou de sua intenção inicial e reconheceu a complexidade e dificuldades de regular os serviços públicos.

O grande desafio da nova legislação é fazer com que as agências reguladoras acomodem, com reduzido atrito, os interesses do Estado, das empresas concessionárias e dos consumidores. Será uma tarefa difícil pois o governo precisa garantir o investimento em infra-estrutura, que só ocorre em larga escala com justa remuneração das empresas e evitar onerar o bolso do consumidor e ainda segurar a pressão sobre os índices de inflação.

É imperioso que o reajuste das tarifas guarde relação com os índices de preços ao consumidor, porque mantém relação mais estreita com o orçamento familiar.

Para evitar situações como esta é que estamos propondo o presente projeto de lei e incluir a participação da Câmara dos Deputados e do

Ministério das Comunicações na competência da Anatel para regulamentar os serviços de telecomunicações.

Plenário Ulysses Guimarães, em 01 de Dezembro de 2003.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art.21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art.21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art.21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
 XXVII - aprovar o seu regimento interno;
 XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
 XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
 XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
 XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
